

seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante e um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da 8.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, extinguindo-se um lugar de escriptorário-dactilógrafo de 1.ª classe quando vagar.

Ministério da Justiça, 5 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Subsecretário de Estado da Administração Judiciária.

Portaria n.º 383/74

de 26 de Junho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Vila da Feira.

Ministério da Justiça, 5 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Subsecretário de Estado da Administração Judiciária.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 287/74

de 26 de Junho

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Considerando as disposições do Acordo de Portugal com a Comunidade Económica Europeia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada pela forma seguinte a redacção da nota aos artigos 85.20.01 e 85.20.02 da Pauta de Importação:

85.20.

Para iluminação:

Nota. — As partes e peças separadas ficam sujeitas à taxa de 1,5 % quando importadas pelos fabricantes nacionais que as apliquem exclusivamente na sua produção, mediante informação da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual conste tratar-se de material não fabricado economicamente no País.

Art. 2.º A taxa estabelecida no artigo anterior deve ser considerada como novo direito de base, substituindo, para os mesmos efeitos, a taxa resultante da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 3.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967, deverão ser introduzidas as mercadorias abrangidas pela nota da posição 85.20.

Art. 4.º A taxa estabelecida no artigo 1.º deste diploma deverá ser considerada como novo direito de base, para efeito do disposto no artigo 5 do Acordo entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia, assinado em 22 de Julho de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida*

Promulgado em 17 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 288/74

de 26 de Junho

Tendo a Câmara Municipal da Murtosa requerido a declaração de utilidade pública das suas instalações destinadas à pequena distribuição de energia eléctrica no concelho;

Realizado o inquérito administrativo previsto na legislação em vigor;

Apreciados os fundamentos e o mérito do reconhecimento de utilidade pública;

De harmonia com o disposto no artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, e para o efeito do disposto no artigo 51.º do mesmo decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 13.º do artigo 7.º e pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São declaradas de utilidade pública as instalações estabelecidas e a estabelecer pela Câmara Municipal da Murtosa, destinadas ao serviço da pequena distribuição de energia eléctrica por intermédio dos seus Serviços Municipalizados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida*

Promulgado em 17 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA